



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014628-94.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante SANDRA REGINA MORETTI FERREIRA, são embargados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -SBCPREV, ILMO DIRETOR PREVIDENCIÁRIO DA SBCPREV e ILMO DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SBCPREV (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.045

Embargos de Declaração nº 1014628-94.2024.8.26.0564/50000

Comarca: São Bernardo do Campo

Embargante: SANDRA REGINA MORETTI FERREIRA

**Embargado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SBCPREV**

**Interessados: Diretor Previdenciário da SBCPREV e Diretor
Superintendente da SBCPREV**

JUIZ: Júlio César Medeiros Carneiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Violação do princípio da dialeticidade – Embargos que não apontam qual seria o vício do acórdão – Recurso que e limita a transcrever trechos do acórdão e da apelação, mas sem sequer indicar em que medida o acórdão é falho – Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de declaração opostos tempestivamente por pela Sandra Regina Moretti Ferreira contra o acórdão de fls. 106/109, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante, que visava a concessão de segurança para a aposentação por idade, valendo-se de regra anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Alega ocorrência de omissão, sucintamente, sobre os argumentos apresentados na apelação.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

As razões recursais não atacam, especificamente, os fundamentos do acórdão, mas apenas reproduzem as teses já ventiladas na apelação, sem nem mesmo indicar em que o julgado foi omissivo (ou obscuro ou contraditório, já que nem este apontamento foi feito pela embargante).

Conforme prevê o art. 932 do Código de Processo Civil, *in terminis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorridas; (...).

Nesse sentido, conforme lição de *Theotônio Negrão* – que se aplica analogicamente a situação dos embargos de declaração:

*O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.*¹

No caso dos autos, a embargante não aponta qual seria o vício a ser sanado. Transcreve o fundamento do acórdão e replica as alegações do apelo, mas sem uma demonstração da possível omissão, obscuridade ou contradição. Estes embargos não atendem ao que exige o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

¹ NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil*, 39 ed., São Paulo: editora Saraiva, art. 514, p. 663.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço os embargos de declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)